

AO
PREGOEIRO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE

REF.: Pregão Eletrônico Nº PE 001.2025-SECOT

REGENGE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, através de seu representante legal, FRANCISCO ARIMILSON SOUSA FERREIRA, ambos já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/21, vem apresentar suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS,

em face do recurso interposto pela empresa UNITED CAR LTDA, pelos fatos e direito abaixo dispostos.

I – DOS FATOS

A empresa recorrida, após exitosa decisão recursal pela manutenção de sua habilitação, teve novo prazo de envio de documentos concedidos, visando reenviar a certidão negativa estadual, uma vez que faltava somente ela na habilitação anterior. Todavia, como os documentos impugnados e necessários à habilitação já haviam sido anexados a peça recursal enviada em 07 de março, bem como por imprevistos de acesso ao sistema, inclusive quanto ao final do prazo, que se encerrou em momento posterior ao expediente regular, acabou não logrando êxito no envio tempestivo.

Na manhã seguinte, após constatada a convocação, solicitou prazo para reenviar o documento faltante, uma vez que já havia sido apresentado, conforme disposto no parágrafo anterior, no dia 7 do mês corrente. Enviada a habilitação completa e constatada a manutenção dos requisitos de sua habilitação, pois já a havia comprovado, foi aberto prazo recursal pela empresa RECORRENTE, novamente.

Ante o exposto, nos manifestamos.

II – DAS CONTRARRAZÕES DO MÉRITO

Quanto ao mérito apresentado em recurso, destaca-se inicialmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Na doutrina e jurisprudência apresentadas, as quais datam de mais de duas décadas atrás, se me é permitida a observação, destaca-se o supracitado princípio. Nestas fontes, o mesmo é apresentado como rigor formal a ser seguido por todos os licitantes e Administração Pública.

Todavia, tal entendimento a muito foi flexibilizado. Existem parâmetros objetivos mínimos a serem seguidos, obviamente, mas o próprio ordenamento jurídico já apresenta outros conceitos essenciais ao atendimento dos objetivos licitatórios. Nesse sentido, destaco que a citação do art. 41 na peça recursal trata-se da lei revogada, Lei nº 8.666/93. Corroborando a tese defendida, apresento o que a Nova Lei de Licitações e Contratos dispõe sobre a matéria.

Inicialmente, em matéria principiológica, o art. 5º da Lei 14.133/21, defende que serão observados alguns princípios em sua aplicação, entre eles os defendidos pela licitante recorrente, como vinculação e legalidade. Todavia, desejo apresentar a integralidade dos princípios, inicialmente. Esta introdução será necessária para a análise posterior dos objetivos da licitação. Desta forma, *ipsis litteris*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Conforme destacado, muitos princípios se contrapõem, sendo necessários mais elementos na dosimetria de suas aplicações. Para tal, traz-se à baila os objetivos licitatórios, já previstos na Nova Lei, em especial a contratação da oferta mais vantajosa, já defendida e tese bem aceita no presente certame, bem como as orientações legais a serem observadas:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não

comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Conforme a legislação devidamente atualizada demonstra, o formalismo moderado constitui elemento essencial na aferição do atendimento às exigências do licitante. Ademais, destaca-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que é

irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (enunciado dos Acórdãos 1217/2023 e 1204/2024, ambos do Plenário).

Tal entendimento é visto em inúmeras decisões, mas podemos destacar o [ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1683/2025 - PRIMEIRA CÂMARA](#) (CLIQUE PARA SER ENCAMINHO À DECISÃO), visando facilitar a consulta jurisprudencial desta ilustríssima comissão.

Em consonância ao disposto, entramos no tópico seguinte, o Princípio da Legalidade. Conforme o estudo desenvolvido, nota-se a notória fragilidade da tese defendida no recurso. A rigidez a qual a empresa RECORRENTE tenta IMPOR aos licitantes e Administração constitui matéria a muito tempo superada. As decisões empregadas pela comissão de licitações nada mais são do que a plena manifestação da vontade legal da Lei nº 14.133/21. O Princípio da Legalidade está sendo plenamente atendido, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro ou em qualquer outro que se conheça, se segue a lei vigente, não a revogada (Lei nº 8.666/93), como tenta a RECORRENTE propor.

Quanto as duas jurisprudências apresentadas, sobre a falta de apresentação ou apresentação extemporânea de documentos, a última, a Apelação Cível 1051589-54.2020.8.26.0053, trata-se de documento não apresentado. No caso em tela, não deixamos de apresentar documento, mas sim solicitamos prorrogação de prazo para envio. Todavia, novamente destacamos que o documento faltante e impugnado no primeiro recurso foi apresentado ainda no dia 7 do mês corrente.

Acerca da primeira jurisprudência, do TJ-DF, no processo 07011323520178070018, se analisado o inteiro teor, duas matérias são discutidas: A redação do instrumento convocatório, que não deixou claro se era necessário o envio da certidão somente do titular ou também de seu conjugue; e a ausência de envio dos documentos, o qual a empresa teve dias para enviá-lo e não o fez. Desta forma, não se aplica ao caso em questão.

Preliminarmente, a decisão foi desfavorável à empresa licitante pois o que se discutia era a clareza no edital, não a possibilidade de flexibilização. O que se decidiu era que o edital era claro. Posteriormente, a mesma foi inabilitada após dias da convocação e envio incompleto dos documentos. No caso da empresa RECORRIDA, foi aberto prazo para REENVIO da CND estadual, com lapso temporal inferior à 24 horas, tratando-se de convocação ao final do expediente e retomada na manhã seguinte.

Conforme demonstrado, a jurisprudência trata de matéria diversa e foi convenientemente alocada como se fosse caso análogo. Por fim, destaca-se que ela é de quase 10 anos atrás (2017) e baseia-se na Lei revogada (Lei nº 8.666/93), bem como o Tribunal de Contas da União já pacificou este entendimento quanto ao formalismo moderado, tese já apresentada na página anterior da presente contrarrazão, não restando mais o que se adicionar.

III – DO CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Conforme recurso administrativo anterior, dentro os dois documentos impugnados pela empresa RECORRENTE, somente um estava pendente de envio. Todavia, este não foi enviado pela ausência de convocação. Na própria peça recursal ele foi apresentado e, como tal, supriu as necessidades do certame, estando a empresa plenamente habilitada.

A convocação para envio do mesmo constitui mera formalidade para fins de registro do envio, mas as condições já estavam atendidas desde o dia 7 de março, não restando mais observações a serem adicionadas. Frente a necessidade de prazo complementar de envio, ciente do atendimento das condições já comprovadas, devidamente munida da legalidade necessária, conforme discorrido anteriormente no item II da presente contrarrazão, a comissão somente registrou o reenvio destes documentos.

O instrumento convocatório discorre sobre matéria similar:

7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021), para:

7.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

Se é permitido o envio de documentação complementar em caso de condição pré-existente, por que não seria permitido o reenvio de documento já apresentado, em

situação que já foi comprovado o atendimento das condições de habilitação em momento anterior?

Frente a todos os argumentos empregados, os quais demonstram a legalidade dos atos praticados por esta ilustríssima comissão, bem como o atendimento de todas as condições de habilitação, não há o que se discorrer sobre a concessão de prazo para REENVIO de documento já apresentado. Inabilitação de licitante comprovadamente habilitado constituiria grave violação das disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias ATUAIS.

Espera-se que o uso de fontes revogadas e doutrinas com mais de duas décadas, frente à demonstração da atualidade e teor dos argumentos empregados, bem como a existência de anterior comprovação de habilitação sejam suficientes à correta decisão desta ilustríssima comissão. Desta forma, só resta pedir.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, uma vez demonstrada a prévia habilitação da licitante, o excessivo e desatualizado formalismo defendido pela RECORRENTE e as fontes legais, jurisprudenciais e editais empregadas, requer que seja **INDEFERIDO** o recurso apresentado pela empresa UNITED CAR LTDA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza – CE, 20 de março de 2025

REPRESENTANTE LEGAL